



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000659/2001-19
Recurso nº : 124.324
Acórdão nº : 201-77.510

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TRIÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPES-
TIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso intempestivo fora do
prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRIÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASIL 29/03/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de
Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Régio Galvão,
Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13882.000659/2001-19
Recurso nº : 124.324
Acórdão nº : 201-77.510

Recorrente : TRIÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de apuração de abril de 1997 a abril de 2001.

O Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, através da Decisão de fls. 298/299, indeferiu o referido pleito, sob a fundamentação de que, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada ficaram obrigadas a contribuir para a seguridade social.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 308/313, alegando, em síntese, que a Lei Complementar nº 70, de 1991, isentou da Cofins as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Aduziu que as alterações promovidas pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 1996, que pretende obrigar aquelas empresas a contribuir para a Cofins, são material e formalmente inconstitucionais, pois lei ordinária não poderia alterar lei complementar e somente lei complementar poderia dispor sobre o "devido tratamento tributário do ato societário", a teor do disposto art. 145, inciso III, da Constituição Federal. Finaliza requerendo a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação.

Os Membros da 5ª Turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (Acórdão nº 4.065, de 28 de maio de 2003), nº 4 por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da contribuinte relativa à restituição da Cofins, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 319, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade. Solicitação Indeferida".

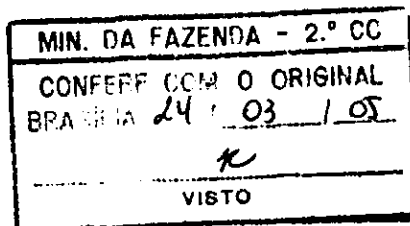
Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 325/337, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000659/2001-19
Recurso nº : 124.324
Acórdão nº : 201-77.510



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 323-verso, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 27 de junho de 2003. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro das trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispões o artigo acima citado, venceu em 29 de julho de 2003, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 324/337, em 1º de agosto de 2003.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES